CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROFESSOR MARCOS VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 02 DE JUNHO DE 2025.
Vereador Professor Marcos Carvalho

ESTABELECE O FIM DA ESCALA DE TRABALHO 6X1 NAS TERCEIRIZAÇÕES, AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS E NAS CELEBRAÇÕES DE PARCERIAS PÚBLICAS OU PRIVADAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, as contratações de obras e serviços e nas celebrações de parcerias, públicas ou privadas, realizadas pela Administração Pública do Município de Anápolis.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º- Fica proibida a adoção de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e vigência de contratações de obras e serviços, bem como nas celebrações de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos, no âmbito do Município de Anápolis.

§ 1º- O disposto no caput não implicará em redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação.

§ 2º- Será assegurado 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

Scanned with CamScanner

Art. 3°- A Administração Pública Municipal deverá incluir, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias firmadas com o poder público, cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em 5 (cinco) dias da semana.

Parágrafo único- Serão abrangidos pelo disposto no caput os contratos de prestação de serviços continuados com licitação e aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4°- Os contratos administrativos e os termos de parceria para a consecução de finalidades de interesse público celebrados pelo Poder Público deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro ou contratante de:

I - limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 40 (quarenta) horas semanais, a serem cumpridas em 5 (cinco) dias da semana:

II - apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna prevendo a jornada de trabalho conforme o art. 2° desta Lei:

III - dispor de relatórios semestrais de registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Art. 5°- Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser ajustados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I - cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos celebrados com a Administração Pública Municipal: e

II - acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com esta Lei.

Parágrafo único- Os aditamentos e ajustes previstos no caput deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial do Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Scanned with CamScanner

Art. 6°- Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no art. 5°, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmados nas contratações e parcerias.

Art. 7°- O descumprimento das obrigações previstas no art. 5° resultará:

I - a rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II - a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta Lei.

Art.8°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 02 de junho de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo inserir Anápolis no debate nacional sobre a redução da jornada de trabalho, trazendo para a realidade do município o fim da escala 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública municipal. Importante destacar que este Projeto de Lei não tem natureza trabalhista, mas sim administrativa, pois estabelece diretrizes para a Administração Pública do Município de Anápolis na realização de contratações e parcerias, sem interferir diretamente nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou nas relações trabalhistas regidas pela iniciativa privada.

Estamos buscando ampliar o debate nacional, inspirado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pelo fim da escala 6x1, apresentada pela Deputada Erika Hilton na Câmara dos Deputados. Essa PEC propõe a redução da jornada de trabalho no Brasil para 36 horas semanais, distribuídas em 4 dias na semana.

O presente Projeto de Lei propõe a redução da jornada de trabalho sem prejuízo à remuneração dos trabalhadores e seus benefícios, como vale-alimentação e vale-refeição (art. 2°, § I°). Além disso, a proposta determina que pelo menos uma das folgas semanais ocorra no final de semana (art. 2°, § 2°). A medida também estabelece que os contratos firmados pela Administração Pública municipal deverão incluir como cláusula contratual a adoção de uma jornada de no máximo 40 horas semanais, distribuídas em até 5 dias da semana (art. 3°), sendo necessária a comprovação de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que regulamente essa jornada.

A classe trabalhadora de Anápolis se une contra a escala de trabalho desumana 6x1, em que os trabalhadores folgam apenas um dia por semana, enquanto

Scanned with CamScanner

trabalham nos outros seis dias. Essa jornada impede que o trabalhador tenha qualquer qualidade de vida fora do ambiente de trabalho: ele não consegue levar um filho ao médico, resolver problemas bancários, acompanhar a educação dos filhos ou passar tempo com sua família. Trata-se de um modelo de precarização do trabalho e violação da dignidade humana.

Além dos benefícios para os trabalhadores, esse projeto também é positivo para a Administração Pública, que contará com profissionais mais descansados, mais saudáveis e mais felizes. Com mais tempo para estar com suas famílias e amigos, para estudar e realizar atividades físicas e cumprir outros compromissos pessoais, os trabalhadores terão melhor qualidade de vida, o que refletirá diretamente no seu desempenho profissional. Funcionários mais satisfeitos e menos exaustos são mais produtivos, cometem menos erros e prestam serviços com mais qualidade, beneficiando toda a população anapolina.

Dessa forma, para que Anápolis esteja na vanguarda desse debate e avance na garantia de condições de trabalho dignas, este Projeto de Lei propõe a extinção da jornada 6x1 nas contratações e parcerias realizadas pela Administração Pública municipal, garantindo que o município adote práticas mais justas e humanas na gestão de suas contratações. O objetivo é assegurar mais qualidade de vida e dignidade aos trabalhadores anapolinos, ao mesmo tempo em que fortalece a eficiência dos serviços públicos prestados à população

Sala de Sessões, aos 02 de junho de 2025.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner